



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000590/2010-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.458 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA ROSALEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITO LEGAL.

É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício em face dos recolhimentos espontâneos constantes dos extratos de fls. 44/51, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES notificação de lançamento referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2008. Foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 2.508,58, já acrescido de multa de ofício juros de mora de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos do JPAMV- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Vitória- ES- no valor de R\$ 58.500,44. a contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, conforme Art. 30 da Lei 9250/1995.

Encontram-se identificados nos demonstrativos de ils. 3/6 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.

Em 19/02/2010, a contribuinte foi cientificada da notificação de lançamento (AR de fl. 12) e em 15/03/2010 apresentou impugnação acompanhada dos documentos de fls. 2/11 onde alega resumidamente que os rendimentos são isentos em virtude moléstia grave, conforme documentos que anexa.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.22/26-numeração digital), assim ementado a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2008

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU
REFORMA. ISENÇÃO.**

Constituem rendimentos isentos e não tributáveis os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviços médicos oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 22.03.2011(fl.31), a contribuinte, representado por seu advogado, apresentou recurso em 13.04.2011,(fls.32). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- Alega que apresentou a DIPF ano calendário 2007, em 18.04.2008, com imposto a pagar no valor de R\$2.154,30 e pagou em seis parcelas no valor de R\$ 269,28, , cada.
- Que equivocadamente retificou a DIPF em 27.11.2009, orientado por seu contador para colocar os rendimentos recebidos da IPAMV como rendimento isento, em face de ser portadora de doença grave.
- Requer a desconstituição da DIPF-retificadora enviada em 27.11.2009.
- Ao final diz que em razão da Declaração original entregue em 18.04.2008(fl.39) o imposto foi devidamente quitado conforme demonstrado as (fls.44/51)

É o Relatório**Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no lançamento de omissão de rendimentos tributáveis das fonte pagadora.IPAMU-Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores, o valor de R\$ 58.500,44, a totalizar um crédito tributário de R\$. 2.508,58 acrescido de multa de ofício

Alega a Recorrente que entregou sua Declaração de Ajuste Anual de 2008, em 18.04.2008, tendo lançado como rendimentos tributáveis os rendimentos recebidos do IPMAV - Instituto Previdenciário e Assistência dos Servidores, no valor de R\$ 58.500,44 e imposto devido no valor de R\$ 2.154,30, parcelado em oito (08) parcelas no valor de R\$ 269,28, cada.

Em 27.11.2009 às (fls.42/45) a Recorrente foi orientada a apresentar Declaração Retificadora, lançando os rendimentos recebidos como isento, tendo em vista ser portadora de doença considerada grave.

Na impugnação e na fase recursal, a Recorrente reconheceu o equívoco, que a doença que era portadora não estava previsto inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Alega, ainda, que pagou o imposto devido no valor de R\$ 2.154,30, em parcelas nos prazos consignados na Declaração Original entregue em 18.04.2008.

Processo nº 11543.000590/2010-30
Acórdão n.º **2801-003.458**

S2-TE01
Fl. 59

Percebe-se dos autos, em consulta ao sistema informatizado da RFB às (fls. 44/51), comprova que a recorrente quitou o imposto devido em oito (08) parcelas iguais e sucessivas, antes do procedimento fiscal

Neste caso, o imposto de renda devido foi pago rigorosamente no prazo legal, incabível a multa de ofício tendo em vista que não restou imposto a pagar.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício em face dos recolhimentos espontâneos constantes dos extratos de fls. 44/51.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva